



A arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de controle de convencionalidade¹

The claim of non-compliance with a fundamental precept as an instrument of conventionality control

La alegación de incumplimiento de precepto fundamental como un instrumento de control de convencionalidad

Manuellita Hermes²⁻³

Università degli Studi di Roma Tor Vergata (Roma, Itália)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4140-0820>

E-mail: manuelitahermes@gmail.com

Resumo

Diante da oportunidade de discussão e possível reelaboração das normas de regência do processo constitucional brasileiro, este artigo propugna por uma nova normativa que o regule também como meio de efetivação e cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro na seara da proteção dos direitos humanos. Constatada a carência de implementação do controle de convencionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pretende-se investigar, por meio da metodologia histórico-dialética e da utilização de

¹ HERMES, Manuellita. A arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de controle de convencionalidade. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 1, p. 445-477, jan./jun. 2022.

² Doutoranda em Direito na Università degli studi di Roma Tor Vergata (Roma, Itália), em cotutela com a Universidade de Brasília (UnB) e período de pesquisa no Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg, Alemanha). Mestre em Sistemas Jurídicos Contemporâneos pela Tor Vergata (Roma, Itália), com título reconhecido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e com períodos como pesquisadora visitante junto ao Max Planck Institute for Social Law and Social Policy (Munique, Alemanha) e ao Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg, Alemanha). Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais pela Università di Pisa (Pisa, Itália) e em Direito do Estado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Integrante da Associação Internacional de Direito Constitucional (IACL/AIDC) e do Centro de Estudos Constitucionais Comparados da Universidade de Brasília (CECC). Professora dos cursos de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Constitucional, do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), e em Advocacia Pública, da Advocacia-Geral da União (AGU). Docente colaboradora do curso de Graduação em Direito da UnB. Procuradora Federal. Assessora de Ministra do STF. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3250051949245797>.

³ As opiniões e comentários contidos neste artigo não representam necessariamente a opinião oficial das instituições nas quais a autora trabalha.

pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o problema interamericano-constitucional consistente no deficiente exercício da técnica pelo STF, em busca de seu aprimoramento. A partir da construção de uma preliminar tipologia baseada em características identificadas na jurisprudência do STF, conclui-se, em síntese, que: (i) a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é um instrumento processual idôneo a permitir o avanço do controle de convencionalidade; e (ii) há viabilidade de se elastecer a utilização da ADPF para dar efetividade ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Os resultados alcançados permitem ser lançada uma proposta de manejo da ADPF como um processo interamericano, a ser implementada *de lege ferenda*.

Palavras-chave

Processo constitucional; Supremo Tribunal Federal; arguição de descumprimento de preceito fundamental; Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos; controle de convencionalidade.

Sumário

1. Introdução. 2. Um problema interamericano-constitucional: o controle de convencionalidade e sua aplicação na jurisdição constitucional brasileira. 3. A ADPF como instrumento de abertura para o controle do descumprimento de compromisso interamericano. 4. Tipologias do uso interamericano da ADPF. 4.1. Controle de convencionalidade prévio à provocação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH). 4.2. Controle de convencionalidade para rever decisão do STF após um julgamento interamericano. 4.3. Controle do cumprimento de decisão interamericana condenatória do Brasil. 5. Conclusão.

Abstract

Considering the opportunity for discussion and possible re-elaboration of the rules governing the Brazilian constitutional process, this article suggests a new regulation that takes account of the constitutional process also as a means of effecting and fulfilling international commitments assumed by the Brazilian State to protect human rights. Given the lack of implementation of conventionality control by the Federal Supreme Court (STF), the article aims to investigate, through the historical-dialectical methodology and the use of bibliographic and jurisprudential research, the Inter-American-constitutional problem consisting in the deficient exercise of the technique by the STF, in search of its improvement. Departing from the construction of a preliminary typology based on characteristics identified in the Supreme Court jurisprudence, it is concluded, in summary, that: (i) the claim of non-compliance with a fundamental

precept (ADPF) is a suitable procedural instrument to allow the advancement of the conventionality control; and (ii) it is feasible to expand the use of the ADPF to give effect to the Inter-American system for the protection of human rights. The results achieved make it possible to launch a proposal for managing the ADPF as an Inter-American process, to be implemented *de lege ferenda*.

Keywords

Constitutional process; Federal Supreme Court; claim of non-compliance with a fundamental precept; Inter-American System of Human Rights; conventionality control.

Contents

1. Introduction. 2. An Inter-American constitutional problem: the conventionality control and its application by the Brazilian constitutional jurisdiction. 3. The ADPF as an opening instrument for controlling non-compliance with the Inter-American commitments. 4. Typologies of the Inter-American use of the ADPF. 4.1. The conventionality control prior to a petition before the SIDH. 4.2. The conventionality control to review a STF decision after an Inter-American judgment. 4.3. Control of compliance with an Inter-American conviction. 5. Conclusion.

Resumen

En vista de la oportunidad de discusión y posible reelaboración de las normas que rigen el proceso constitucional, este artículo defiende una nueva regulación que también lo entienda como medio para la realización y cumplimiento de los compromisos internacionales asumidos por el Estado brasileño en el campo de la protección de los derechos humanos. Ante la falta de grande implementación del control de convencionalidad en el ámbito del Supremo Tribunal Federal (STF), el artículo tiene como objetivo investigar, a través de la metodología histórico-dialéctica y del uso de fuentes bibliográficas y jurisprudenciales, el problema constitucional-interamericano consistente en el ejercicio deficiente de la técnica por el STF, en busca de su perfeccionamiento. A partir de la construcción de una tipología preliminar basada en características identificadas en la jurisprudencia del STF, se concluye, en síntesis, que: (i) la alegación de incumplimiento de precepto fundamental (ADPF) es un instrumento procesal idóneo para permitir el avance del control de convencionalidad; y (ii) es factible ampliar el uso de la ADPF para dar efectividad al sistema interamericano de protección de los derechos humanos. Los resultados alcanzados permiten lanzar una propuesta de gestión de la ADPF como un proceso interamericano, a ser implementada *de lege ferenda*.

Palabras clave

Proceso constitucional; Supremo Tribunal Federal; alegación de incumplimiento de precepto fundamental; Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos; control de convencionalidad.

Índice

1. Introducción. 2. Un problema constitucional interamericano: el control de convencionalidad y su aplicación en la jurisdicción constitucional brasileña. 3. La ADPF como instrumento de apertura para el control del incumplimiento de los compromisos interamericanos. 4. Tipologías de uso interamericano de la ADPF. 4.1. Control de convencionalidad previo a la provocación del SIDH. 4.2. Control de convencionalidad para revisar la decisión del STF luego de una sentencia interamericana. 4.3. Control de cumplimiento de la condena interamericana de Brasil. 5. Conclusión.

1. Introdução

O momento atual traduz a oportunidade de apreciação, revisão, consolidação, sistematização e harmonização das normas de regência do processo constitucional brasileiro. Para tanto, é de grande valia lançar-se um olhar interno e externo, tanto para o passado quanto para o futuro. Isso porque o processo constitucional pode ser compreendido também como meio de efetivação e cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro para a proteção dos direitos humanos.

Trata-se de tema referente à proteção dos direitos fundamentais e, portanto, materialmente constitucional. No entanto, como se verá, na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), houve a fixação do entendimento acerca da suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, sem prejuízo do acréscimo normativo oriundo da aprovação de novos tratados sob o rito de emenda constitucional.

Além de tal construção, com a qual não nos filiamos, por defendermos a natureza materialmente constitucional dos tratados referentes aos direitos humanos (MAZZUOLI, 2018, p. 80; PIOVESAN, 2021, p. 134-138; TRINDADE, 2000, p. 44), percebe-se, ainda, uma ausência de sistematização e delineamento de um esforço procedimental na seara da proteção regional dos direitos humanos consistente no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

(SIDH). Há, no ordenamento brasileiro, uma carência de implementação, de forma estruturada e harmônica com o *corpus iuris* interamericano, do controle de convencionalidade no âmbito do STF.

A partir da metodologia histórico-dialética e da utilização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o presente estudo busca examinar, como objeto de investigação, o problema interamericano-constitucional decorrente do deficiente exercício do controle de convencionalidade no âmbito do STF. Fixada a hipótese de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) seria um instrumento processual com abertura idônea a proporcionar um maior desenvolvimento do controle de convencionalidade na Suprema Corte brasileira, analisam-se as construções doutrinária e jurisprudencial desenvolvidas sobre o tema.

Conclui-se que a sua diferenciação no universo do controle concentrado de constitucionalidade, notadamente em decorrência da específica natureza subsidiária, permite o elastecimento do uso da ADPF, ainda não completamente explorado, para que abarque a prevalência dos direitos fundamentais como preceito fundamental a ser apreciado quando houver a possível ofensa a um parâmetro interamericano. Propõe-se, inclusive mediante a apresentação de uma tipologia de sua utilização para sanar inconveniências, a integração da ADPF como um processo interamericano, que evidencie a implementação da complementariedade entre o sistema doméstico e o SIDH.

2. Um problema interamericano-constitucional: o controle de convencionalidade e sua aplicação na jurisdição constitucional brasileira

O Brasil foi um dos 21 fundadores da Organização dos Estados Americanos, ao assinar a Carta de 1948. A adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ou Pacto de San José da Costa Rica, ocorreu em 1992. O documento foi incorporado ao ordenamento interno por meio do Decreto Legislativo nº 27/1992⁴, que aprovou o texto da Convenção, e do Decreto nº 678,

⁴ BRASIL. Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 abr. 2022.

de 6 de novembro de 1992⁵, que efetivou a sua promulgação. Já a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 4 de dezembro de 1998⁶, seis anos após a ratificação da Convenção. A competência foi estabelecida apenas para fatos ocorridos após o reconhecimento, ou seja, a partir de 4 de dezembro de 1998, data da publicação do Decreto. Antes disso, não há falar em possibilidade de julgamento do país no âmbito regional. A promulgação do reconhecimento da competência obrigatória da Corte IDH foi efetuada pelo Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002⁷. Mesmo sendo firmada de forma prospectiva, ou seja, *ex nunc*, o período entre os Decretos não ficou sem guarida internacional.

Para garantir a observância do *corpus iuris* interamericano de forma harmônica, foi cunhado o chamado controle de convencionalidade. Trata-se de técnica que surgiu primeiramente no voto do juiz García Ramírez no julgamento do caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, realizado em 25 de novembro de 2003⁸. Posteriormente, também foi abordado pelo juiz García Ramírez nos votos apartados proferidos em 7 de julho de 2004, no caso *Tibi vs. Ecuador*⁹, e em 1º de fevereiro de 2006, no caso *López Álvarez vs. Honduras*¹⁰. Assim, a partir de votos, paulatinamente ganhou a jurisprudência, com o consequente desenvolvimento e prestígio (GARCÍA RAMÍREZ, 2014, p. 259), porém ainda pendente de consolidação em alguns Estados-Partes, como o Brasil. Quanto ao ponto, avulta de importância salientar a inovadora Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 123, de

⁵ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

⁶ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos a interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/537575/publicacao/15651233>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4463-8-novembro-2002-485986-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 abr. 2022.

⁸ Corte IDH, Caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, j. 25 nov. 2003, voto concorrente do juiz Sergio García Ramírez, par. 27.

⁹ Corte IDH, Caso *Tibi vs. Ecuador*, j. 7 sept. 2004.

¹⁰ Corte IDH, Caso *López Álvarez vs. Honduras*, j. 1º feb. 2006.

7 de janeiro de 2022¹¹, que “Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Trata-se de um necessário passo rumo à incorporação da prática de apreciação do Direito Internacional dos Direitos Humanos nos casos domésticos e, sobretudo, de implementação do controle de convencionalidade, nos termos em que delineado pela Corte IDH, como revelado nos *consideranda* da mencionada Resolução.

O controle de convencionalidade impõe um processo lógico (GARCÍA RAMÍREZ, 2013, p. 559) de verificação da compatibilidade vertical das normas nacionais com o arcabouço normativo e jurisprudencial interamericano. Possui fundamento nos artigos 1.1, 2, 29 e 43 do Pacto de San José da Costa Rica, já que cabe aos Estados-Partes, para além de respeitar todos os direitos e liberdades reconhecidos pelas normas interamericanas, adotar as medidas internas para efetivá-las e prestar, por conseguinte, informações a respeito do modo pelo qual se dá tal efetivação (NOGUEIRA ALCALÁ, 2015, p. 328-333). Decorre do princípio de adequação normativa, segundo o qual todo Estado-Parte deve realizar adaptações no seu ordenamento para que haja conformidade com a CADH (BAZÁN, 2013, p. 601).

Após a inicial menção nos votos apartados do juiz García Ramírez, sua primeira utilização na jurisprudência da Corte IDH ocorreu no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*¹², por meio do qual a Corte regional delimitou os principais elementos da técnica e estabeleceu como parâmetros de controle de convencionalidade a CADH e a interpretação que lhe é conferida pela sua intérprete última, a própria Corte (CALDAS, 2017, p. 51-52). Posteriormente, desenvolveu-se a jurisprudência interamericana para fixar, como parâmetros do controle de convencionalidade, a Convenção, a jurisprudência da Corte¹³, os demais tratados

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

¹² Corte IDH, Caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, j. 26 sept. 2006, par. 124.

¹³ Corte IDH, Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013: caso *Gelman vs. Uruguay: supervisión de cumplimiento de sentencia*, par. 65 a 74; 87-88; 102; Corte IDH, Caso *López Mendoza vs. Venezuela*, j. 1º sept. 2011; e Corte IDH, Caso *Fontvecchia y D'Amico vs. Argentina*, j. 29 nov. 2011.

interamericanos¹⁴ e as opiniões consultivas¹⁵. Delineado está, assim, o bloco de convencionalidade.

A aplicação do controle de convencionalidade ocorre tanto no âmbito internacional quanto no interno, relativo a cada ordenamento estatal. Na seara internacional, é a própria Corte IDH que se encarrega de verificar a compatibilidade de uma determinada norma com a Convenção Americana quando da apreciação de um caso concreto que lhe seja submetido. García Ramírez (2013, p. 559) o denomina controle próprio, original ou externo. No âmbito interno, são os Poderes estatais que devem verificar a compatibilidade de atos normativos nacionais – como decretos, regulamentos, leis e, conforme entendimento da Corte IDH, inclusive a Constituição – com o direito interamericano que compõe o bloco de convencionalidade.

Inicialmente atribuído aos juízes, houve uma evolução do alcance do controle interno e foi estabelecido que outras autoridades vinculadas à administração da justiça também devem realizar o pertinente controle de convencionalidade¹⁶. A Corte IDH preconiza que todos os agentes do Estado – ou seja, todos os Poderes – devem analisar a consonância, com a Convenção, das normas a serem interpretadas e aplicadas.

O controle de convencionalidade há, então, de ser realizado de ofício, sem a necessidade de provocação ou pedido das partes, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, em razão da aplicação do *jura novit curia*. Em apreciação do caso *Liakat Ali Alibux vs. Suriname*, a Corte IDH assentou algumas características do controle, que podem ser assim sintetizadas: (a) como um mesmo direito pode ter base em fontes jurídicas nacionais e internacionais, incumbe aos juízes verificar o cumprimento não só da Constituição e das leis, mas também dos tratados; (b) a todos os órgãos do Estado, abrangendo todas as esferas ou níveis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, toca exercer, *ex officio*, a interpretação convencional que levará à efetivação do controle de convencionalidade; (c) não há um método ou modelo específico e engessado para

¹⁴ Corte IDH, Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) vs. Guatemala, j. 20 nov. 2012, par. 330.

¹⁵ Já há indicação de ampliação do parâmetro de controle também para incluir as opiniões ou pareceres consultivos, que expressam o resultado da competência não contenciosa da Corte. Nesse sentido, Corte IDH, Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 agosto 2014, par. 31; Corte IDH, Opinión Consultiva OC-25/18 de 30 mayo 2018, par. 58.

¹⁶ Corte IDH, Caso García y Montiel vs. México, j. 26 nov. .2010, par. 225.

a realização do controle de convencionalidade – o que importa é a previsão de meios idôneos à sua realização¹⁷.

No Brasil, apesar de um tímido e limitado início do exercício do controle de convencionalidade, o tema hoje é objeto de aprofundamento doutrinário e avanço jurisprudencial. Malgrado já haja a sua aplicação em diversos graus do Poder Judiciário (MAZZUOLI, 2018), o foco deste estudo, conforme objeto delimitado, é no comportamento decisório do Supremo Tribunal Federal.

A imponência materialmente vertical das normas interamericanas depende de cada ordenamento e, aqui, houve uma construção jurisprudencial em torno da sua posição hierárquica no sistema das fontes – *status* supralegal. Passou-se a entender que os tratados internacionais de direitos humanos estão acima da legislação e abaixo da Constituição, como decidido no Recurso Extraordinário nº 466.343¹⁸. Após uma divergência histórica entre correntes, fixou-se tal interpretação, que ainda não conduz a um uso recorrente, obrigatório e procedimentalizado do *corpus iuris* interamericano pelos julgadores do STF na formação da jurisprudência constitucional (MAUÉS, 2018, p. 164-168).

Na verdade, a natureza supralegal até o momento adotada não impede a realização do controle de convencionalidade à luz da prevalência dos direitos humanos, nos termos do art. 4º, II, da Constituição Federal, verdadeiro preceito fundamental. Esse é um ponto fulcral do estudo ora empreendido, uma vez que a ausência ou insuficiência da efetivação do controle de convencionalidade na seara doméstica enseja a responsabilização do Estado em decorrência do escrutínio posteriormente exercido pela Corte IDH, que atua de forma subsidiária para garantir a prevalência dos direitos humanos no Brasil.

¹⁷ Corte IDH, Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname, j. 30 enero 2014, par. 124-126.

¹⁸ STF, RE 466.343, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 3 dez. 2008.

3. A ADPF como instrumento de abertura para o controle do descumprimento de compromisso interamericano

A ADPF simboliza um instrumento inserido no âmbito do processo objetivo que inicialmente parecia ter contornos indefinidos e deficientes (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 585), mas, ao longo do tempo, ganhou uma grande construção basilar jurisprudencial por meio de verdadeiras modificações na sua própria estrutura a partir dos entendimentos paulatinamente firmados (CLÈVE, 2021, p. 953-955).

Coube à jurisprudência do STF, diante das imprecisões e lacunas da lei de regência, construir e conformar o instituto (BARROSO, 2006, p. 53), inclusive quanto à sua abertura sob o prisma do direito comparado. Ao analisar o julgamento da ADPF 130/DF¹⁹, Christine Peter, após sumarizar as fundamentações de cada voto, identificou que se tratou de umas das decisões com “o maior número de referências a precedentes de outras cortes constitucionais e internacionais, representando um modelo de decisão que, apesar de estar longe de ser o protótipo da transjusfundamentalidade no Supremo Tribunal Federal, pode ser o início de uma profícua caminhada em direção a um Estado cooperativo de direitos fundamentais” (PETER DA SILVA, 2014, p. 180).

A pergunta que se faz nesse momento de revisitação das normas relativas ao processo constitucional brasileiro é se a ADPF já atingiu o ápice das suas potencialidades e se a jurisprudência recentemente desenvolvida pelo STF revela características idôneas a viabilizar o elástico (RAMOS, 2001, p. 109-110) da utilização da arguição para dar efetividade ao sistema regional de proteção dos direitos humanos no qual se insere o Brasil.

Indubitável o controle por ação direta dos tratados aprovados nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal²⁰. O estudo ora empreendido, porém, volta-se também aos demais tratados internacionais de direitos humanos, precisamente os do âmbito do SIDH não aprovados conforme o procedimento de emenda constitucional.

Em assim sendo, com esteio no art. 4º, II, da Constituição Federal, verdadeiro preceito fundamental, caberia ao STF efetivar o controle de convencionalidade,

¹⁹ STF, ADPF 130, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, j. 30 abr. 2009.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2022

como juízo interamericano, a fim de evitar que um caso chegue à Comissão ou à Corte? Mais além: uma vez pendente um caso na Comissão ou na Corte Interamericana, haveria a necessidade de debate e apreciação dos seus contornos durante o exame e julgamento de ADPFs que guardem correlação com a demanda internacional em curso?

E, por fim: quando já existente uma constatação da Comissão ou uma decisão de mérito da Corte IDH, cabe à Suprema Corte brasileira evitar a recalitrância do país e, para tanto, efetuar um debate profundo dos meandros convencionais de um caso objeto de ADPF, inclusive por meio de diálogos com os demais Poderes e com os órgãos do SIDH, para que se evite a permanência do *descumprimento* de um *preceito fundamental*?

Respondemos afirmativamente a todas as indagações formuladas. Como explica André Ramos Tavares (2009, p. 12), “a noção de descumprimento não deve ser confundida com a de inconstitucionalidade”, já que *descumprimento* “é conceito que pode ser considerado em uma acepção mais ampla, englobando a violação de norma constitucional fundamental por qualquer comportamento”.

Na ADPF 635, assentou-se que:

Há casos, no entanto, em que a violação é mais ampla e envolve as atribuições de outros poderes, seja por reconhecer omissões inconstitucionais, seja pela necessidade de se declarar a inconstitucionalidade de norma já promulgada. Em casos tais, a propositura de uma arguição permite reparar violações que demandam pronunciamento em sede de controle abstrato. Essa interpretação do instituto da arguição não representa um alargamento das atribuições do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, ela permite que se faça justiça à opção do constituinte pela equiparação da proteção interna dos direitos humanos com a internacional²¹.

A interpretação sistemática da Constituição conduz à conclusão de que a diferenciação conferida à ADPF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade e, notadamente, o seu caráter subsidiário permitem o delineamento da sua abertura para abarcar a prevalência dos direitos fundamentais como preceito fundamental descumprido quando em jogo um parâmetro protetivo

²¹ STF, ADPF 635 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18 ago. 2020.

interamericano. Atos concretos violadores do *corpus iuris* interamericano, bem como omissões no mesmo sentido, passam a figurar, segundo o raciocínio ora desenvolvido, como objeto de escrutínio por meio da ADPF, à luz das normas interamericanas ratificadas pelo Brasil.

A ADPF assume, pois, um caráter de remédio específico à disposição do diálogo entre Cortes e Poderes, como um espaço instrumental destinado à realização do controle de convencionalidade pelo STF, inclusive com a potencialidade de desenvolvimento procedimental sob uma perspectiva técnica estruturante (SARLET; JOBIM, 2020). Seu cabimento, marcado pela especialidade e pela subsidiariedade, amplia-se para abarcar a interpretação do comportamento do Estado brasileiro no que atine aos compromissos firmados na esfera interamericana.

Adotando-se essa linha de intelecção, a subsidiariedade resulta atendida, uma vez que não há outro instrumento de processo objetivo que se volte ao *descumprimento de preceito fundamental*. Apesar de situada no controle concentrado de constitucionalidade, a natureza específica de tutela de preceito fundamental dá ensejo a ultrapassar o limite interpretativo literal a fim de imprimir uma sistematicidade que demonstre ser a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais um preceito de fundamentalidade idônea a deflagrar o manejo da ADPF sob a ótica do comportamento do Estado brasileiro quanto ao cumprimento do *corpus iuris* interamericano erigido para a proteção dos direitos humanos.

Para o cumprimento obrigatório das decisões exaradas pela Corte IDH, nos termos do art. 68 da Convenção Americana, não basta reafirmar um comando judicial já proferido no âmbito interamericano. Afinal, como destacou o Ministro Fachin em decisão exarada no bojo da ADPF 635/RJ: “As consequências e as responsabilidades jurídicas que emergem do descumprimento de uma sentença da Corte Interamericana em nada se distinguem do descumprimento de uma decisão do Supremo Tribunal Federal”²².

À luz do que preceitua o SIDH, a via adequada para o controle de convencionalidade é toda e qualquer via processual em uso, uma vez que incumbe a cada juiz utilizar, em suas decisões, os parâmetros interamericanos a fim de

²² Ibidem.

efetivar o controle de convencionalidade. No entanto, não é assim que se *vive* o direito interamericano no país.

In abstracto, parece haver um paradoxo, uma vez que, se cabe a toda autoridade judiciária, inclusive ao STF, realizar o controle de convencionalidade, não estaria atendido o requisito da subsidiariedade. Por outro lado, *in concreto*, é dizer, à luz daquilo que é praticado – *direito vivente* –, não há uma via adequada e eficaz de processo objetivo voltada à implementação da análise da compatibilidade convencional dos comportamentos comissivos ou omissivos do Estado brasileiro (ato do Poder Público) como meio de sanar o descumprimento da primazia que deve ser dada aos direitos humanos.

No Brasil, o controle de convencionalidade pode ser exercido nas vias difusa e concentrada. A abordagem ora empreendida tem o foco, porém, no controle concentrado exercido pelo STF. A tônica recai, então, sobre a eficácia proporcionada pela ADPF.

Com o fito de criar uma prática recorrente e natural de realização do controle de convencionalidade nos termos em que cunhado pelo SIDH ao longo da sua profícua jurisprudência, a revisão das normas que regem o processo constitucional brasileiro pode inserir, nas disposições relativas à regência da ADPF, o seu cabimento para tal fim, inclusive acompanhado de um *iter* procedimental.

Trata-se de interpretação consentânea com a assunção de compromissos na seara internacional interamericana. Eventual nova normativa será capaz de conferir respaldo jurídico-processual para a apreciação judicial, no âmbito da Suprema Corte do país, de violações do arcabouço interamericano, sempre em busca de uma construção dialógica e plural que evidencie a cooperação e o funcionamento do STF não só como tribunal federal e tribunal constitucional, mas, finalmente, como tribunal interamericano, em uma linha de construção do constitucionalismo multinível (CAMBI; PORTO; FACHIN, 2021).

A título de exemplo, em voto proferido ao referendar medida cautelar exarada na ADPF 635/RJ, o Ministro Gilmar Mendes assim registrou:

Penso que o descumprimento da determinação da Corte Interamericana é motivo para ressaltar a necessidade de deferimento da medida cautelar nesta ADPF. Nesse sentido, para assegurar a sua efetividade, deve-se fixar prazo de 90 (noventa) dias, como requerido

na inicial, o que deverá ser cumprido sob pena de eventual responsabilização civil, penal e administrativa²³.

Malgrado não tenha sido esse o entendimento sufragado pelo Plenário da Corte, comungamos da interpretação no sentido de que, em face de um descumprimento de decisão interamericana, cabe o deferimento de medida cautelar com a fixação de prazo para a observância, nos moldes formulados pelo Min. Gilmar Mendes. A ADPF exsurge, pois, também como instrumento de controle do descumprimento de compromisso interamericano a reforçar a proteção dos direitos humanos e colmatar a lacuna de um meio processual idôneo a provocar o debate interamericano qualificado no STF, de forma não eventual e em um ambiente de diálogo.

É cediço que o requisito da subsidiariedade foi uma criação legislativa que almejou – e logrou – moldar e dar um caráter próprio à ADPF, tal como prenunciado no texto constitucional. De igual forma, a previsão do cabimento da arguição para o controle de convencionalidade realizaria, na mesma linha, um aperfeiçoamento da arguição à luz da interpretação sistemática da Constituição. Tem-se a oportunidade de implementar uma nova mecânica *de lege ferenda* que repense o modelo normativo nacional vigente para que a ADPF assuma o papel de remédio dialógico em uma jurisdição constitucional aberta, plural e democrática.

4. Tipologias do uso interamericano da ADPF

A premissa do direito comparado nesta pesquisa é a utilização de recursos de interpretação não puramente nacionais. Embora as normas do SIDH tenham vigência e aplicabilidade no Brasil, todo o *copus iuris* interamericano é originariamente, em verdade, fonte externa, de raiz não puramente nacional. Mostra-se importante, dessa forma, o papel do direito comparado na relação entre os direitos nacional e internacional, assim como no desenvolvimento do controle de constitucionalidade e do direito substantivo (ANDENAS; FAIRGRIEVE, 2015, p. 11).

Partindo-se de uma tipologia de comunicação com geometria variável – vertical (entre cortes nacionais e supranacionais), horizontal (entre tribunais com o mesmo *status*) e mista vertical-horizontal (que combina as diferentes formas,

²³ Ibidem.

como a disseminação de práticas nacionais por meio de tribunais internacionais – elaborada por Anne-Marie Slaughter (1994, p. 103-114), não vislumbramos um efetivo problema metodológico decorrente da existência formal de uma circulação vertical de influências (PEGORARO, 2015, p. 329-330) entre o Brasil e a Corte IDH. A despeito da vinculação formalmente verticalizada, ainda há decisões do STF que prescindem do exame do *corpus iuris* interamericano (PEGORARO, 2006, p. 484). Trata-se, então, do uso do direito comparado em trânsito, para que efetivamente a verticalidade proposta seja materialmente concretizada, mediante a integração do *corpus iuris* interamericano ao ordenamento de forma harmônica.

Para atingir tal desiderato, a utilização da ADPF como processo interamericano pode conceder ao STF papel relevante nas seguintes hipóteses formuladas de modo não exaustivo.

4.1 Controle de convencionalidade prévio à provocação do SIDH

A metodologia da realização do controle de convencionalidade é livre, com possibilidade de sua implementação de forma difusa ou concentrada. Reconhecendo uma preferência doutrinária pelo controle difuso, García Ramírez (2013, p. 582-584) propõe a realização do controle de convencionalidade por consultas dirigidas a um órgão superior de interpretação, que, se coincidir com o tribunal de cúpula do país, trará a vantagem de harmonizar a jurisprudência.

A regra, pois, é que a técnica seja praticada voluntariamente pelos Estados-Partes conforme o tipo que lhes seja mais conveniente. Ao Estado incumbe, então, o controle primário, no qual pode ser até mesmo formulada interpretação própria, nacional, quanto a determinada norma interamericana, desde que ausente jurisprudência da Corte IDH a respeito. A exceção, consequentemente, é o controle de convencionalidade realizado pela Corte Interamericana, que atua apenas quando há a ausência ou a insuficiência daquele – controle secundário (HITTERS, 2015, p. 126). Patente, assim, a subsidiariedade da provocação dos órgãos interamericanos²⁴.

²⁴ Sobre a subsidiariedade do sistema internacional e necessidade de realização do controle no âmbito interno, confirmam-se: Corte IDH, Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colombia, j. 30 nov. .2012, par. 142-144; Corte IDH, Caso Andrade Salmón vs. Bolivia, j. 1º dic. 2016, par. 100-101 Corte IDH, Caso Vereda La Esperanza vs. Colombia, j. 31 agosto 2017, par. 259-265; Corte IDH, Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador, j. 4 feb. 2019, par. 75-80.

Como exemplo de respeito à subsidiariedade, há um emblemático caso em curso no STF, referente ao Fundo Clima, apreciado na ADPF 708²⁵, de relatoria do Ministro Roberto Barroso. Está em discussão o inadequado funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) com consequências sobre o direito ao meio ambiente saudável.

Em decisão monocrática, o Ministro Barroso reconhece que os fatos descritos na petição inicial, uma vez confirmados, podem revelar a configuração de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental²⁶. A audiência pública²⁷ realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2020 promoveu um amplo debate no STF, com a participação de representantes de órgãos públicos, organizações sociais, institutos de pesquisa, academia e atividades empresariais.

O desenvolvimento processual permite identificar que, em decisão monocrática inicialmente proferida na ADPF 708/DF (então ADO 60/DF), houve já a menção à jurisprudência interamericana. O Ministro Roberto Barroso citou o julgamento que envolveu as *Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*²⁸ perante a Corte IDH. Referiu-se novamente ao SIDH ao invocar a Opinião Consultiva nº 23/2017²⁹.

Da análise processual até o momento desenvolvida, percebe-se a relevância do SIDH como complementar à proteção do ordenamento nacional, em respeito ao princípio da subsidiariedade.

²⁵ STF, ADPF 708, Decisão Monocrática, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17 ago. 2020.

²⁶ STF, ADO 60, Decisão Monocrática, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28 jun. 2020.

²⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Audiência pública nº 30: funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e políticas públicas em matéria ambiental. **Portal STF**, 2021. Convocada pelo Ministro Roberto Barroso e realizada por meio virtual nos dias 21 e 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 14 jun. 2022.

²⁸ Corte IDH, Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, j. 6 feb. 2020.

²⁹ Corte IDH, Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 nov. 2017.

4.2 Controle de convencionalidade para rever decisão do STF após um julgamento interamericano

O controle de convencionalidade objetiva assegurar a eficácia funcional do sistema interamericano de direitos humanos (SAGÜÉS, 2021, p. 1335). Possui, então, base na vinculatividade dos precedentes da Corte IDH, a qual seria de dois tipos: (a) direta, subjetiva e *inter partes* para os envolvidos na demanda internacional julgada (*res judicata*); e (b) indireta, objetiva e *erga omnes*, a abranger os demais Estados-Partes da CADH (*res interpretata*) (FERRER MAC-GREGOR, 2013, p. 646-675). Seguindo essa linha, todos os Estados, ainda que não tenham sido partes nos casos específicos de demanda internacional, devem nortear a aplicação do direito interno pelos parâmetros interpretativos definidos pelos precedentes interamericanos (SOUZA, 2021, p. 1328-1334).

Igualmente, segundo o entendimento da Corte IDH, todas as normas nacionais devem ser objeto de uma interpretação conforme (HITTERS, 2015, p. 133-134) a CADH e os demais tratados interamericanos, a jurisprudência da Corte Interamericana e as opiniões consultivas, ou seja, os parâmetros interamericanos de proteção dos direitos humanos, a fim de se verificar uma compatibilidade que lhes permita a aplicação. Trata-se de chamado efeito útil da Convenção (RAGONE, 2016, p. 462; SAGÜÉS, 2021, p. 1339).

De acordo com a segunda tipologia ora proposta, um exemplo da possível aplicação de precedente interamericano a proporcionar um *overruling* no STF, diante de um novo ambiente jurídico que se desenha, é o caso relativo à anistia. Na seara interna, discutiu-se, no STF, a constitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979³⁰, no bojo da ADPF 153/DF³¹, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O pedido foi de interpretação conforme a Constituição, a fim de que a anistia referente aos crimes políticos ou conexos não fosse estendida aos crimes comuns que tivessem sido praticados contra os opositores políticos durante a repressão ocorrida ao logo da vigência do último regime ditatorial no país. Em 28 de abril de 2010, com o Plenário composto de apenas nove Ministros (o Ministro Joaquim Barbosa estava em gozo de licença e o Ministro Dias Toffoli declarou a sua suspeição), o Tribunal, por maioria dos seus membros (os Ministros Carlos Britto e Ricardo

³⁰ BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

³¹ STF, ADPF 153, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29 abr. 2010.

Lewandowski votaram a favor da procedência parcial), julgou constitucional o dispositivo impugnado, com a consequente improcedência do pedido.

Por outro lado, o tema relativo à anistia foi objeto de julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, na apreciação do caso *Gomes Lund e outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) vs. *Brasil*³², no qual foi apreciada a adequação convencional da Lei de Anistia. Por meio de sentença exarada em 24 de novembro de 2010, ou seja, sete meses após o julgamento da ADPF 153/DF pelo STF, a Corte concluiu pela responsabilidade do Estado brasileiro “pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7, em relação ao artigo 1.1, da Convenção Americana”³³.

Além da ADPF 153/DF, cujo julgamento considerou válida a Lei de Anistia e estão pendentes de exame os embargos de declaração, foi proposta, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), uma nova arguição de descumprimento de preceito fundamental no STF, a ADPF 320/DF³⁴, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux (CABRAL, 2018, p. 114-126). Nela, busca-se seja declarada a inaplicabilidade da Lei de Anistia aos crimes de graves violações de direitos humanos, ressaltando-se a ausência do integral cumprimento do quanto decidido no caso *Gomes Lund* pela Corte IDH.

O processo ainda está em trâmite e sem data prevista para a realização da sessão de julgamento. Descortina-se, porém, um novo horizonte com a possibilidade de efetivação do controle de convencionalidade no âmbito interno, a culminar na harmonização dos entendimentos das Cortes.

4.3 Controle do cumprimento de decisão interamericana condenatória do Brasil

Para a ilustração dessa hipótese, a ADPF 635/RJ representa um grande avanço jurisprudencial no que atine à expressa menção do cabimento da arguição

³² Corte IDH, Caso *Gomes Lund e outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) vs. *Brasil*, j. 24 nov. 2010.

³³ *Idem*, par. 125.

³⁴ STF, ADPF 320, Decisão Monocrática, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2018.

em situações de violação de direitos humanos, bem como quanto à consideração de um precedente interamericano como vinculante, cujo descumprimento é idôneo a configurar omissão estatal a ser objeto de uma solução complexa a cargo do STF.

De relatoria do Ministro Edson Fachin, esse verdadeiro processo interamericano versa sobre lesões a preceitos fundamentais pelo Estado do Rio de Janeiro na implementação da sua política de segurança pública. Em apreciação de medida cautelar deferida monocraticamente, o STF, em sessão virtual finalizada em 5 de agosto de 2020, referendou a decisão e reconheceu que “a mora no cumprimento de determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é fundamento que evidencia a plausibilidade à tese segundo a qual o Estado do Rio de Janeiro falha em promover políticas públicas de redução da letalidade policial”³⁵.

Já o acórdão da medida cautelar parcialmente deferida pelo Plenário Virtual em 18 de agosto de 2020 reassenta, em sua ementa, o entendimento exarado na ADPF 347-MC³⁶ quanto ao cabimento da “arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes”³⁷. Para a aferição da grave violação de direitos humanos, nos termos do art. 109, § 5º, da CF/88, aludiu-se à necessidade de exame do “tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos”.

Ademais, a solução complexa foi associada à decorrência de “decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro”. Também houve expressa alusão à omissão do Estado quanto ao cumprimento da decisão vinculante proferida no caso interamericano *Favela Nova Brasília vs. Brasil*³⁸, que reconheceu a omissão do Rio de Janeiro no que concerne à elaboração de um plano para reduzir a letalidade perpetrada pelos seus agentes de segurança. Especificamente quanto à

³⁵ STF, ADPF 635 MC-TPI-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 5 ago. 2020.

³⁶ STF, ADPF 347 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 9 set. 2015.

³⁷ STF, ADPF 635 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18 ago. 2020.

³⁸ Corte IDH, Caso Nova Brasília vs. Brasilj. 16 feb. 2017.

fase de cumprimento, mencionou-se a decisão da Corte IDH que reafirmou a mora brasileira.

Finalmente, vale destacar a menção à *base convencional* da decisão, indicada nos seguintes termos: “base convencional (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito à vida (artigo 4 do Pacto de São José da Costa Rica e artigo 6 do Pacto de Direitos Civis e Políticos³⁹), o direito às garantias judiciais (artigo 8 do Pacto de São José e artigo 14 do Pacto de Direitos Civis e Políticos)”, assim como à *base em precedentes*, assim delimitada: “o Caso Favela Nova Brasília, da Corte Interamericana de Direitos Humanos; o Relatório n. 141/11, Casos 11.566 e 11.694⁴⁰, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; os Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Aplicar a Lei⁴¹; o Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais⁴²; o caso Yasa v. Turquia⁴³, da Corte Europeia de Direitos Humanos; e os Casos Las Palmas, Zambrano Vélez, ‘Massacre de Mapiripán’, Almonacid Arellano, e Sétimo Garibaldi, da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.⁴⁴

Também no bojo do processo, o Ministro relator determinou a coleta de informações sobre o cumprimento da decisão da Corte IDH “relativamente ao estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e da violência

³⁹ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 141/111**: mérito casos 11.566 e 11.694: Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros: Favela Nova Brasília: Brasil 31 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁴¹ CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO CRIME E O TRATAMENTO DOS DELINQUENTES, 8., 1990, Havana, Cuba. Princípios básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. **DHnet**, [1995]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev20.htm#:~:text=Os%20funcion%C3%A1rios%20respons%C3%A1veis%20pela%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei%20n%C3%A3o%20deve%20fazer,%C3%A0%20deten%C3%A7%C3%A3o%20de%20pessoa%20que>. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁴² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016)**: the revised manual on the effective prevention and investigation of extra-legal, arbitrary and summary executions. New York: United Nations Human Rights Office of the High Commissioner, 2017. 87 p. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/MinnesotaProtocol.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁴³ EctHR. Case of Yaşa vs. Turkey, j. 2 Sept.1998.

⁴⁴ Corte IDH, Caso Las Palmeras vs. Colombia, j. 6 dic. 2001; Corte IDH, Caso Zambrano Vélez y otros vs. Ecuador, j. 4 jul. 2007; Corte IDH, Case of the “Mapiripán Massacre” vs. Colombia: j. 15 Sept. 2005; Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile, j. 2 6 sept. 2006; Corte IDH, Caso Garibaldi vs. Brasil, j. 23 set. 2009.

policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da Sentença de 16 de fevereiro de 2017”, com a indicação das razões da mora e dos nomes das autoridades responsáveis pela execução da medida.

Ainda, em 17 de dezembro de 2020, o Ministro Edson Fachin convocou audiência pública⁴⁵ para discutir estratégias de redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Na decisão monocrática, afirmou pretender “a abertura de um espaço que promova, por meio de um diálogo aberto e plural, esclarecimentos técnicos, outros olhares e pontos de vista sobre a questão, para que se possam colher mais subsídios para o deslinde da controvérsia ora posta”. Formulou, de pronto, perguntas preambulares a serem respondidas pelos habilitados à participação na audiência, entre as quais, porém, não se observa nenhum quesito relativo ao precedente interamericano invocado e ao seu respectivo descumprimento.

A partir da construção jurisprudencial em andamento no bojo da ADPF 635/RJ, a legislação vindoura pode prever o seu cabimento para sanar situações de violação generalizada de direitos humanos e omissões estruturais que demonstrem a exigência de uma solução complexa.

Um *iter* para o diálogo efetivado nas três hipóteses elencadas pode abranger a coleta de informações sobre o cumprimento tanto de recomendações oriundas de relatório da Comissão quanto de decisões da Corte IDH, assim como de medidas adotadas para tal fim; a obtenção de dados sobre situações similares pendentes de apreciação seja pela Comissão, seja pela Corte IDH; a averiguação sobre o andamento de eventual processo de cumprimento de sentença no SIDH; a realização de audiências públicas com participação de organizações de defesa dos direitos humanos, movimentos e coletivos com conhecimento sobre as violações em apreciação, em suma, especialistas que municiem o STF em um diálogo institucional, social e interamericano.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública nº 32: redução da letalidade policial. **Portal STF**, 2021. Convocada pelo Ministro Edson Fachin e realizada por videoconferência nos dias 16.04.2021 (sexta-feira) e 19.04.2021 (segunda-feira). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 14 jun. 2022.

5. Conclusão

Diálogo e pluralismo são, dessa forma, agregados para uma interação entre o STF e o sistema interamericano na busca da melhor solução às complexas situações a envolver direitos humanos no país.

Há amplo espaço para que o controle de convencionalidade seja desenvolvido e concretizado no Brasil com toda a sua potencialidade, como mecanismo de aprimoramento da garantia, da promoção e da efetivação dos direitos fundamentais, em uma perspectiva dialógica cultural e jurídica, inclusive, em um segundo momento, com os demais países democráticos que compõem o sistema interamericano (FIGUEIREDO, 2016, p. 79).

Como visto, existe liberdade metodológica para que cada Estado-Parte realize o controle de convencionalidade interno. Para a busca da resposta à complexidade do problema apresentado, um novo e paradigmático marco normativo que possa ser adotado quanto ao processo constitucional brasileiro revela a oportunidade de incluir no *iter* procedimental a necessidade de exame do *corpus iuris* interamericano, cristalizando-se, portanto, a via do controle de convencionalidade, inclusive com a viabilidade do reconhecimento da mora, da recalcitrância ou do descumprimento do Estado no tocante ao comando decisório da Corte IDH.

A partir da construção jurisprudencial evidenciada conforme a tipologia apresentada, abre-se o caminho para a implementação de uma nova mecânica *de lege ferenda* que configure uma adequação do direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, para tornar efetivos os direitos nela consagrados, nos termos dos seus artigos 1.1 e 2.

As audiências públicas ganham especial relevância com o fito de obter informações, ofertar o debate qualificado, amadurecer a interpretação de normas e precedentes interamericanos entre as partes, *amici curiae* e demais participantes habilitados, com vasta pluralidade e abertura na interpretação e aplicação não só da Constituição Federal, como também do *corpus iuris* interamericano, a incluir normas, precedentes e opiniões consultivas.

Proporciona-se ao Brasil uma mudança de postura: alteração estrutural através da disponibilização de um instrumento de processo objetivo que tenha o condão de sanar, de forma eficaz, as inconveniências porventura verificadas prévia ou posteriormente a pronunciamentos de órgãos do SIDH.

Na linha ora defendida, a ADPF exsurge como um instrumento integrativo, com potencial de ser erigida, pelo novo arcabouço normativo que se anuncia, a um verdadeiro processo interamericano a efetivar a técnica do controle de convencionalidade pelo STF, à luz da complementariedade entre os sistemas nacional e regional.

Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016)**: the revised manual on the effective prevention and investigation of extra-legal, arbitrary and summary executions. New York: United Nations Human Rights Office of the High Commissioner, 2017. 87 p. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/MinnesotaProtocol.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

ANDENAS, Mads; FAIRGRIEVE, Duncan. Courts and comparative law: in search of a common language for open legal systems. In: ANDENAS, Mads; FAIRGRIEVE, Duncan (ed.). **Courts and comparative law**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 3-22.

BARROSO, Luís Roberto. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: apontamentos sobre seus pressupostos de cabimento. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição: 75 anos : estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 52-64.

BAZÁN, Victor. Control de convencionalidad, puentes jurisdiccionales dialógicos y protección de los derechos humanos. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (coord.). **Estudios avanzados de derechos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo Direito Público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 590-616.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública nº 30: funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e políticas públicas em matéria ambiental. **Portal STF**, 2021. Convocada pelo Ministro Roberto Barroso e realizada por meio virtual nos dias 21 e 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública nº 32: redução da letalidade policial. **Portal STF**, 2021. Convocada pelo Ministro Edson Fachin e realizada por videoconferência nos dias 16.04.2021 (sexta-feira) e 19.04.2021 (segunda-feira). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CABRAL, Marcus Bovo de Albuquerque. **A Lei de anistia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal**. Florianópolis: Habitus, 2018. 184 p.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. Estructura y funcionamiento del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: sus herramientas para un efectivo diálogo judicial. In: SAIZ ARNAIZ, Alejandro (dir.); SOLANES MULLOR, Joan; ROA ROA, Jorge Ernesto (coord.). **Diálogos judiciales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017. p. 45-62.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade; FACHIN, Melina Girardi. O Supremo Tribunal Federal e a construção do constitucionalismo multinível. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 113-150, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/66/36>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). **Direito constitucional brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. v. 2, p. 948-989.

CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO CRIME E O TRATAMENTO DOS DELINQUENTES, 8., 1990, Havana, Cuba. Princípios básicos sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. **DHnet**, [1995]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev20.htm#:~:text=Os%20funcion%C3%A1rios%20respons%C3%A1veis%20pela%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei%20n%C3%A3o%20devem%20fazer,%C3%A0%20deten%C3%A7%C3%A3o%20de%20pessoa%20que>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017**: solicitada por la República de Colombia: medio ambiente y derechos humanos: obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal: interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Serie A nº 23. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-25/18 de 30 de mayo de 2018**: solicitada por la República del Ecuador: la institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección: interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Serie A nº 25. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_25_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**: solicitado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai: direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Série A, n.º 21. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Ações constitucionais**. 6. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 583-649.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (*res judicata*) e indirecta hacia los Estados Parte de la Convención Americana (*res interpretata*) (sobre el cumplimiento del *Caso Gelman vs. Uruguay*). **Estudios Constitucionales**, v. 11, n. 2, p. 641-694, 2013. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-52002013000200017&script=sci_arttext. Acesso em: 14 jun. 2022.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle de constitucionalidade e de convencionalidade no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2016. 102 p.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. El control judicial interno de convencionalidad. *In*: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (coord.). **Estudios avanzados de derechos humanos: democracia e integração jurídica: emergência de um novo Direito Público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 557-589.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. Relación entre la jurisdicción interamericana y los Estados (sistemas nacionales): algunas cuestiones relevantes. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 18, p. 231-273, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4900203.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

HITTERS, Juan Carlos. Control de convencionalidad (adelantos y retrocesos). **Estudios Constitucionales**, v. 13, n. 1, p. 123-162, 2015. Disponível em: <http://www.estudiosconstitucionales.cl/index.php/econstitucionales/article/view/123/113>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MAUÉS, Antonio Moreira. Brasil: As promessas não cumpridas da supralegalidade. *In*: MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (org.). **O controle de convencionalidade na América Latina: experiências comparadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 157-170.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 236 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Direito Público**, v. 5, n. 20, p. 7-46, mar./abr. 2008. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/573/1/Direito%20Publico%20n202008_Gilmar%20Ferreira%20Mendes.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Los desafíos del control de convencionalidad del *corpus iuris* interamericano para los tribunales nacionales, y su diferenciación con el control de constitucionalidad. **Revista de Derecho Político**, n. 93, p. 321-381, mayo/agosto 2015. Disponível em: <https://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/15145>. Acesso em: 14 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 141/111: mérito casos 11.566 e 11.694: Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros: Favela Nova Brasília: Brasil 31 de outubro de 2011**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

PEGORARO, Lucio. L'argomento comparatistico nella giurisprudenza della Corte Costituzionale italiana. *In*: FERRARI, Giuseppe Franco; GAMBARO, Antonio (ed.). **Corti Nazionali e comparazione giuridica**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2006. p. 477-513.

PEGORARO, Lucio. Judges and professors. The influence of foreign scholarship on Constitutional Court's decisions. *In*: ANDENAS, Mads; FAIRGRIEVE, Duncan (ed.). **Courts and comparative law**. Oxford: Oxford University Press, 2015. p. 329-352.

PETER DA SILVA, Christine Oliveira. A ADPF 130 e a democracia de antíteses no contexto do estado cooperativo de direitos fundamentais. *In*: HORBACH, Beatriz; FUCK, Luciano Felício (coord.). **O Supremo por seus Assessores**. São Paulo: Almedina, 2014. p. 167-182.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 758 p.

RAGONE, Sabrina. The importance of the relationship between domestic institutions and the Inter-American System for the Protection of Human Rights. **Inter-American and European Human Rights Journal**, v. 9, n. 2, p. 456-469, 2016.

RAMOS, Elival da Silva. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: delineamento do instituto. *In*: TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius (org.). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n. 9.882/99**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 109-127.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. Control de constitucionalidade, control de convencionalidad y la problemática de sus topes. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Processo constitucional**. Cleverton Cremonese de Souza, Paula Pessoa, organizadores. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 1335-1354.

SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. A arguição de descumprimento de preceito fundamental e mandado de injunção: condições de fixação de técnicas estruturantes para o exercício de direitos assegurados constitucionalmente. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SCHIER, Paulo Ricardo; LORENZETTO, Bruno Meneses (coord.). **Jurisdição constitucional em perspectiva: estudos em comemoração aos 20 anos da Lei 9.868/1999**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 35-56.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, n. 1, p. 99-138, 1994. Disponível em: <https://scholarship.richmond.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2120&context=lawreview>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SOUZA, Cleverton Cremonese de. A eficácia dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no direito interno. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Processo constitucional**. Cleverton Cremonese de Souza, Paula Pessoa, organizadores. 2. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 1317-1334.

TAVARES, André Ramos. Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro da constitucionalidade. *In*: DANTAS, Miguel Calmon; CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Desafios do constitucionalismo brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 11-30.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. **Direito e Democracia**, v. 1, n. 1, p. 5-52, 2000.

Jurisprudência citada

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 60/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 28 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343625717&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF**. Relator: Min. Ayres Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 320/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338693167&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344085525&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo em Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin, 5 de agosto de 2020. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**: sentencia de 26 de septiembre de 2006: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Serie C nº 154. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Andrade Salmón vs. Bolivia**: sentencia de 1 de diciembre de 2016: fondo, reparaciones y costas. Serie C nº 330. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_330_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Colindres Schonenberg vs. El Salvador**: sentença de 4 de fevereiro de 2019: fundo, reparações e custas. Serie C nº 373. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_373_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**: sentença de 6 de fevereiro de 2020: fundo, reparações e custas. Serie C nº 400. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fontevecchia y D'Amico vs. Argentina**: sentença de 29 de novembro de 2011: fundo, reparações e custas. Serie C nº 238. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso García y Montiel vs. México**: sentença de 26 de novembro de 2010: exceção preliminar, fundo, reparações e custas. Serie C nº 220. Disponível em: <https://www.cndh.org.mx/documento/caso-cabrera-garcia-y-montiel-flores-vs-mexico>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil**: sentença de 23 de setembro de 2009: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Série C nº 203. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013**: caso Gelman vs. Uruguay: supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Série C nº 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) vs. Guatemala**: sentencia de 20 de noviembre de 2012: fondo, reparaciones y costas. Serie C, nº 253. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Las Palmeras vs. Colombia**: sentencia de 6 de diciembre de 2001: fondo. Serie C nº 90. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_90_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname**: sentencia de 30 de enero de 2014: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Serie C nº 276. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Álvarez vs. Honduras**: sentencia de 1 de febrero de 2006: fondo, reparaciones y costas. Serie C nº 141. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso López Mendoza vs. Venezuela**: sentencia de 1 de septiembre de 2011: fondo, reparaciones y costas. Serie C nº 233. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_233_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of the “Mapiripán Massacre” vs. Colombia**: judgment of September 15, 2005: merits, reparations, and costs. Serie C nº 134. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_ing.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colombia**: sentencia de 30 de noviembre de 2012: excepciones preliminares, fondo y reparaciones. Serie C nº 259. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_259_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala**: sentencia de 25 de noviembre de 2003: fondo, reparaciones y costas. Serie C nº 101. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Nova Brasília vs. Brasil**: sentença de 16 de fevereiro de 2017: exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Série C nº 333. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tibi vs. Ecuador**: . sentencia de 07 de septiembre de 2004: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Serie C nº 114. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vereda La Esperanza vs. Colombia**: sentencia de 31 de agosto 2017: excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Serie C nº. 341. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_341_esp.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Zambrano Vélez y otros vs. Ecuador**: sentencia de 4 de julio de 2007: fondo, reparaciones y costas. Serie C nº 166. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_166_esp1.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Yaşa vs. Turkey**: 63/1997/847/1054: Strasbourg, judgment 2 September 1998. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:%22001-58238%22>. Acesso em: 15 jun. 2022.

Legislação citada

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4463-8-novembro-2002-485986-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992.** Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998.** Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos a interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/537575/publicacao/15651233>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.